

O Conselho de Justiça, na sua reunião de 27 de Fevereiro de 2015, decidiu:

**Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Voleibol
Recurso n.º 01-2015**

1. Vem o presente recurso interposto de deliberação do Conselho de Disciplina desta Federação, que decidiu admitir o protesto apresentado pelo Clube de Futebol Os Belenenses, no jogo contra o Lusófona Voleibol Clube, realizado no dia 6 de Dezembro de 2014, às 17:00, no Pavilhão da Universidade Lusófona.

Tal admissão fundamentou-se nas irregularidades do recinto de jogo, por insuficiente luminosidade no pavilhão e que, segundo o relatório de jogo dos árbitros, designadamente o do 2.º, é dado como assente que ambas as equipas jogaram com deficientes condições de luminosidade, que de entre 24 possíveis candeeiros/lâmpadas, apenas 15 estavam em funcionamento, que alguns dos candeeiros não estavam no tecto e outros tinham as lâmpadas apagadas ou fundidas.

Em súmula, entendeu aquele órgão que, em face do relatório dos árbitros, dando-se como assente que ambas as equipas jogaram com deficientes condições de luminosidade e que tais condições não se coadunam com o nível de uma I Divisão de um Campeonato Nacional, o qual exige acrescidas responsabilidades ao nível da preparação dos recintos de jogo, até por aquilo que daí advém para a realização de alguns gestos técnicos da modalidade, avaliação / aferição de trajectórias da bola (por parte de atletas e árbitros), assim como para a análise, por parte da equipa de arbitragem, das variadas situações de jogo, designadamente as relacionadas com linhas do campo, análise dos gestos técnicos, entre outras, mais não deveria ter sido outra a conclusão do que aquela que pugnou pela procedência do protesto, sentido em que deliberou, aliás, por unanimidade, o referido Conselho.

O Lusófona Voleibol Clube reage contra este acórdão, defendendo em síntese que, compete ao 1.º árbitro verificar e enunciar, no relatório de jogo, a deficiência demonstrada pelo recinto, que aquilo que tem de ser avaliado são as condições de iluminação da “área de jogo” e não outra qualquer área do pavilhão, que não houve qualquer prova ou efectiva medição de que a iluminação da área de jogo, medida 1m acima da superfície do jogo, deveria ser 1000 a 1500 Lux, que o 1.º árbitro (visto ser quem tem a competência de decidir) deveria ter dado conta,

no boletim de jogo, de qualquer irregularidade, assim como levantado o problema durante as duas horas e meia em que decorreu a partida, o que não fez, que não resulta das responsabilidades do 2.º árbitro a avaliação das condições do recinto de jogo, que foi com base no relatório do 2.º árbitro que o Conselho de Disciplina decidiu ordenar a repetição do jogo e que, por fim, não exerceu o Lusófona Voleibol Clube o seu direito ao contraditório, o qual teria sido eventualmente permitido acaso o Conselho de Disciplina tivesse levado a cabo outras diligências, conforme regimentalmente lhe assiste.

2. Conhecendo.

A instância é válida, o recurso tempestivo, sendo pelas conclusões do Recorrente que se deverá guiar a sua apreciação.

O caso presente não é, porventura, dos mais flagrantes no que à admissão do protesto concerne.

“In casu”, a questão reside em saber se a factualidade e a dosimetria probatória consideradas, foram adequadas/bastantes, para determinar o teor do douto Acórdão proferido.

A questão parece-nos, porém, afigurar-se mais fácil do que naquela em que a tornaram os Clubes intervenientes e, sobretudo, como a acabou por configurar a equipa de arbitragem.

Na verdade e ao contrário do que afirma o Recorrente, quer o 1.º árbitro, quer o 2.º, elaboraram relatório de jogo mencionando a questão da luminosidade, sendo que o 1.º árbitro afirma que o pavilhão onde decorreu o referido jogo apresentava pouca luminosidade e o 2.º árbitro afirma que no pavilhão, de entre 24 possíveis candeeiros/lâmpadas, apenas 15 se encontravam em funcionamento e que era clara uma diminuição de luz em algumas partes do recinto.

Não obstante o que atrás aduziram, o 1.º árbitro referiu também não ter sido possível efectuar a medição da intensidade da luz, sendo que o 2.º árbitro alegou mesmo que não poderia afirmar se a luz estava dentro do que as regras indicavam e que não dispunha de qualquer aparelho para medir a luminosidade do recinto.

A verdade é que, não obstante o relevante quadro factual supra descrito, a equipa de arbitragem não se opôs à realização do jogo, não exigiu que fossem, sequer, remediadas, algumas deficiências porventura notadas e, designadamente, não exigiu que o jogo tivesse lugar em qualquer recinto alternativo onde tal (eventual) causa/causas se não verificasse/verificassem (vide artigos 24.º, n.º 1 e 24.º-A, n.º 1 do Regulamento de Provas da FPV, artigo 9.º, n.º 11, alínea d), do Regulamento de Arbitragem da FPV, bem como ponto 23.3.1.1. das Regras Oficiais de Voleibol em vigor à data do jogo (2013-2016), aprovadas no 33.º Congresso da FIVB 2012).

De notar, igualmente, que em nenhum momento dos relatórios da equipa de arbitragem é mencionado que os árbitros sentiram qualquer dificuldade em ajuizar os lances, gestos

técnicos, trajetórias da bola ou até linhas do campo, nem que tal comportou inegável reflexo na actuação de todos os restantes agentes desportivos que, com uma área de jogo igual para ambas as equipas, viu a equipa protestante (ora Recorrida), uma vez compulsado o boletim de jogo junto aos autos, fazer até mais pontos do que a equipa visitada, a ora Recorrente. Por último e conforme resulta dos relatórios da equipa de arbitragem, nada se diz ou refere quanto a qualquer interrupção do jogo que tivesse tido lugar em virtude de uma alegada fraca luminosidade na área de jogo, ou qualquer outro motivo, o que, certamente e a ocorrer, não deixaria de constar nos citados relatórios.

De referir, igualmente, que não apresentou o Recorrido contra-alegações. Tal não importa, nos termos do artigo 46.º do Regimento do Conselho de Justiça da FPV, que se considerem confessados os factos articulados pelo Recorrente. Não pode, porém e para o desiderato de que se ocupa aqui este Conselho de Justiça, deixar de se relevar as declarações de diversos clubes que o Recorrente logrou juntar, atestando as boas condições do Pavilhão do Recorrente. Se é verdade que tal não prova, especificamente no que à sua luminosidade concerne, que a área de jogo do Pavilhão em causa reunia todas as condições no dia do jogo com o Recorrido, também daqui (muito menos) fica provado o seu contrário. Tal como não poderia ficar provado, por falta de medição e em face da decisão unânime dos árbitros em realizar o jogo no sobredito Pavilhão, que a área de jogo (e não todo o recinto ou todo o Pavilhão, como por lapso vários intervenientes processuais parecem invocar) não reunia as condições mínimas necessárias, em termos de iluminação. Tal resulta claro e evidente, desde logo, do relatório dos árbitros e, dir-se-á mais, da imprecisão e insuficiência daqueles em face da conduta contraditória que, nos termos regulamentares, inegavelmente levaram a cabo.

Assim e salvo sempre o devido respeito, outro teria que ser necessariamente o teor do duto Acórdão do Conselho de Disciplina que, perante a inegável ausência probatória e, sobretudo, conduta da equipa de arbitragem, necessariamente teria que ter declinado e considerado como não procedente o protesto apresentado.

E anote-se que, em última instância, nos colocamos tão só numa perspectiva de interpretação de regras e de atitudes por referência a um princípio da legalidade. Outro fosse o plano, designadamente o (não menos relevante e também aqui considerado) da estabilidade das provas, e não deixaria de ser o mesmo o juízo de prognose e verosimilhança a que este Conselho de Justiça logrou chegar.

Pelo exposto e em conjugação com os artigos 24.º, n.º 1 e 24.º-A, n.º 1 do Regulamento de Provas da FPV, artigo 9.º, n.º 11, alínea d), do Regulamento de Arbitragem, bem como ponto 23.3.1.1. das Regras Oficiais de Voleibol em vigor à data do jogo (2013-2016), aprovadas no 33.º Congresso da FIVB 2012, delibera o Conselho de Justiça, por unanimidade dos presentes, revogar a decisão recorrida e julgar procedente o recurso interposto, daí se

devendo extrair as necessárias consequências legais, designadamente considerar-se o jogo efectuado válido, assim como o seu resultado.

Custas pelo Recorrido, se as houver.

Notifique-se, nos termos regimentais.

Porto, 27 de Fevereiro de 2015